

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA


PROCESSO Nº : 10715-005477/93-51
SESSÃO DE : 18 de março de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.305
RECURSO Nº : 118.355
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

O artigo 526 do Regulamento Aduaneiro não prevê penalidade por apresentação de guia de importação fora do prazo. Inexistindo previsão legal não há infração. Prevista, no entanto, penalidade pelo embarque de mercadoria no exterior antes da emissão da GI. Dado provimento parcial ao recurso voluntário, apenas para manter a multa a que se refere o inciso VI do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

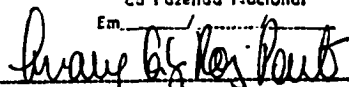
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, apenas para manter a decisão de primeira instância no que respeita à multa de que trata o inciso VI do art. 526 do RA, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de março de 1997


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em _____

LUCIANA CORTÉZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

18 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e LEDA RUIZ DAMASCENO. Ausentes os Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

RECURSO Nº : 118.355
ACÓRDÃO Nº : 301-28.305
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS

RELATÓRIO

A interessada foi autuada por ter apresentado à repartição fiscal que processou despacho aduaneiro de sua responsabilidade, guias de importação a que se referem as portarias DECEX 08/91, 15/91 e 25/92, fora do prazo de quinze dias corridos após a sua emissão, embora tenha obtido os referidos documentos dentro do prazo de quarenta dias corridos depois do registro das declarações de importação, tudo conforme previsto naquelas citadas portarias.

Por outro lado, foi também penalizado, na forma do inciso VI do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro, por ter embarcado mercadoria no exterior em data anterior à emissão da guia de importação. Quanto ao primeiro aspecto, o julgador de primeira instância, tendo em vista que as portarias já mencionadas estabelecem dois prazos a serem cumpridos no que respeita à GI - um, de quarenta dias após o registro da DI para apresentação do pedido e que foi cumprido; outro, de quinze dias após a sua emissão, para comprovação junto à repartição de desembaraço, o que não ocorreu - considerou inexistente a guia de importação, configurando-se, no seu entender, para a mercadoria correspondente, a importação ao desamparo do citado documento. Concluiu, finalmente, que seria cabível, no caso, a aplicação da penalidade prevista no artigo 526, inciso II, do RA, o qual estabelece a multa de trinta por cento do valor da mercadoria para o caso de importação de mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento equivalente. Assim, julgou procedente, a ação fiscal, para declarar devida a multa capitulada no artigo 526, inciso II do RA, bem como, no que respeita ao embarque no exterior de mercadoria antes da emissão da respectiva guia, exigível, também a penalidade capitulada no inciso VI do mencionado artigo.

Inconformada, a empresa recorre tempestivamente a este Conselho, para afirmar, basicamente, citando, inclusive, acórdãos deste Conselho que foi autuada por ausência de guia de importação e não por apresentá-la fora do prazo. Sustenta que a todas as guias existem e do processo constam.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.355
ACÓRDÃO Nº : 301-28.305

VOTO

Concordo integralmente com o importador quando insiste na existência das guias. Sem qualquer dúvida, elas têm existência material, são sensíveis ao tato e até mesmo do processo constam, com sua cor verde e simpática. Portanto, não se esfumaram em passe de mágica por terem sido apresentadas fora do prazo. Além disso, enquanto transcorriam os prazos, os funcionários da Receita Federal estavam em greve (período de 4 de maio a 22 de junho de 1993). Se infração houve, foi apresentação de guia fora do prazo, mas, jamais, a inexistência dela. Todavia, o malfadado artigo 526 do Regulamento Aduaneiro, que tantas infrações prevê, não contempla a hipótese de apresentação de GI fora do prazo. Os prazos citados nos incisos VII e VIII daquele artigo não se referem à GI, mas à “relação especificativa do material importado” que é outro documento, diferente da GI, exigido apenas em determinadas situações específicas, cuja GI correspondente é expedida sob tal cláusula. Assim, inexistindo previsão legal não há, conseqüentemente, infração. No que respeita, contudo, ao embarque de mercadoria no exterior antes da emissão da GI, fato ao qual o importador, inclusive, nem sequer se refere em seu recurso, a situação é diferente, pois a infração realmente existiu, motivo pelo qual dou provimento parcial ao recurso voluntário, apenas para manter a decisão de primeira instância no que respeita à multa de que trata o inciso VI do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1997


LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS - RELATOR